



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

4 10 12 às 15:16

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 496-81.2012.6.02.0054, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.333**  
(04.10.2012)

PROCESSO : Nº 496-81.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" E RUI SOARES  
PALMEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA  
VOCÊ"  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA


Ementa.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OFENSA A HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda vergastada se limitou a crítica política, não ensejando a concessão de direito de resposta.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 496-81.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira contra a sentença do Juiz da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada na televisão no dia 08.08.2012, embora contivesse recursos de computação gráfica e efeitos especiais vedados em lei, a propaganda não continha ofensas ou excessos puníveis pela legislação, não se enquadrando nas disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 56/64), os recorrentes alegaram que as informações lançadas no guia eleitoral transbordariam a crítica política e ideológica, sendo notadamente ofensivas as afirmações proferidas pelos recorridos, ao afirmar que as propostas para melhorias nos serviços de saúde do Sr. Rui Palmeira teriam por fim enganar o eleitorado. Requereram o provimento do apelo para deferir o direito de resposta e cominar pena de perda do tempo em dobro do utilizado na inserção.

Contrarrazões às fls. 69/76 rechaçando os argumentos dispendidos na peça recursal e pugnano pela manutenção da parte da decisão atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 496-81.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira contra a sentença do Juiz da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada na televisão, no dia 08.08.2012, embora contivesse recursos de computação gráfica e efeitos especiais vedados em lei, a propaganda não continha ofensas ou excessos puníveis pela legislação, não se enquadrando nas disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

No caso dos autos, os representantes afirmam que houve veiculação de informação injuriosa ao se afirmar, dentre outras coisas, que o candidato representante seria mentiroso.

Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 496-81.2012.6.02.0054, Classe 30

É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Nesse sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".

Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.

Dentro deste contexto, é de se considerar que a propaganda eleitoral em exame foi realizada dentro dos limites da liberdade de expressão e de argumentação, não configurando ofensa que enseje direito de resposta.

Em sentido idêntico se posiciona a jurisprudência, in verbis:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.**

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.
2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 496-81.2012.6.02.0054, Classe 30

de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita a esfera da crítica política, penso não caber direito de resposta.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada *in totum*.

É como voto.

  
Luciano Galmarães Mata  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 496-81.2012.6.02.0054

Prot. 43.602/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRENTE(S)	: RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S)	: JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.333, de 04.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de outubro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários